

**LEI Nº 12.000, DE 03.08.92 (D.O. DE 10.08.92)**

**Institui o PASSE LIVRE para o excepcional carente e seu acompanhamento em ônibus de empresas permissionárias de serviço regular comum intermunicipal, e dá outras providências.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ  
FAÇO SABER QUE A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

**Art. 1º** - Fica instituído o PASSE LIVRE para o excepcional carente e seu acompanhante em ônibus de empresas permissionárias de serviço regular comum, realizado entre dois ou mais Municípios do Estado do Ceará.

**Art. 2º** - Compete a Fundação da Ação Social do Estado do Ceará, conceder O PASSE LIVRE de que trata a presente Lei, cabendo-lhe ainda a tarefa de selecionar os excepcionais que satisfaçam a condição carente estabelecida no artigo anterior.

**Art. 3º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza, aos 03 de agosto de 1992.

**CIRO FERREIRA GOMES**  
**Governador do Estado**